

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.195, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado VILSON COVATTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre colega Deputado AFONSO HAMM, tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas.

Segundo o autor, a legislação atual sobre merenda escolar estipula a obrigatoriedade de utilização de pelo menos setenta por cento dos recursos para aquisição de produtos básicos e a elaboração dos cardápios por profissionais capacitados. Para o autor, o fornecimento de carne suína nas escolas propiciará melhor qualidade de vida aos estudantes e garantia de escoamento da produção aos produtores da carne, sendo benéfico a todos.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que concluiu pela sua aprovação, no mérito, com Substitutivo, que incluiu dispositivo na Lei nº 11.947/08, para determinar a inclusão nos cardápios

escolares de fontes de proteína animal variadas, como pescado, carne de aves, bovina ou suína.

A seguir, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação (CE), que a rejeitou, assim como ao Substitutivo da CAPADR.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes (art. 24, II, “g”, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), art. 32, IV, “a”, que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto e do Substitutivo aprovado na CAPADR.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que se refere ao projeto original, há vício quanto à constitucionalidade formal, por haver ofensa à competência estadual para definir a alimentação escolar, conforme regulamentado pela Lei nº 11.947/08. O sistema criado pelo aludido diploma legal define o repasse de recursos da União para os Estados, que podem repassá-los aos Municípios, que farão o atendimento aos alunos matriculados em suas redes de ensino. Ao final, os Municípios apenas prestam contas pelos recursos recebidos, não cabendo ingerência da União nos produtos adquiridos e nos cardápios utilizados nas escolas.

Segundo o art. 12, *caput*, da referida lei, “os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região,

na alimentação saudável e adequada.” Trata-se de decisão técnica e não política, resultando na inconstitucionalidade do projeto original, assim como na sua injuridicidade por incompatibilidade com o sistema vigente.

Todavia, entendemos que o Substitutivo aprovado na CAPADR sana tal vício, ao deixar de impor um produto específico para a merenda escolar. Segundo tal Substitutivo, os cardápios escolares contemplarão diversas fontes de proteína animal, sem afastar a competência estadual/municipal e mantendo a responsabilidade técnica da elaboração pelo profissional nutricionista. Traz, apenas, uma diretriz a ser seguida pelas escolas, sem caráter impositivo.

Portanto, entendemos que o Substitutivo aprovado na CAPADR obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. No que tange à juridicidade, o Substitutivo aprovado na CAPADR harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

A técnica legislativa do Substitutivo aprovado na CAPADR está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2014.

Deputado **VILSON COVATTI**
Relator